



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10320.000531/92-25
Recurso nº. : 106.555
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : ITAPAGÉ S/A. - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS
Recorrida : DRF em São Luís - MA.
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 101-91.033

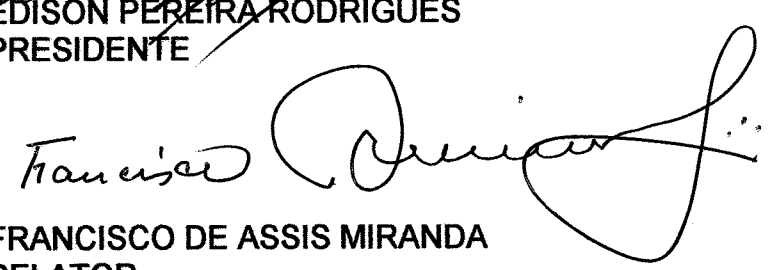
DESPESAS DE DEPRECIÇÃO - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parte acrescida a título de reavaliação, conforme dispõe o parágrafo 4o. do art. 335 do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPAGÉ S/A. - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº. : 10320.000531/92-25
Acórdão nº. : 101-91.033

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº. : 106.555
RECORRENTE : ITAPAGÉ S/A. - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS

RELATÓRIO

ITAPAGÉ S/A. - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1o. grau que julgou procedente a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. articula recurso tempestivo, nos termos das razões de fls. 135/149, postulando a reforma da aludida decisão.

No referido Auto de Infração a autoridade fiscal glosou despesas de depreciação de Máquinas e Equipamentos a partir de 1987, que foram reavaliados para fins do gozo do incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nr. 1.532/77 - ofício Cofie/SE nr. 945 de 14.11.82, eis que aludidos bens já se encontravam totalmente depreciados a partir do ano de 1984 ou 1986, na hipótese mais benevolente para a empresa.

Os bens objeto da reavaliação, em julho/82, encontram-se apoiados nas rubricas contábeis da empresa sob diversas nomenclaturas de seu ativo imobilizado, constante do balanço geral encerrado em 1981, excluídas as aquisições de bens incorporados ao patrimônio após 31.12.76, conforme Laudo de Avaliação de fls. 53/94.

Em sua peça impugnatória, a Impugnante procura demonstrar que no caso em questão não se deve levar em conta a vida útil das máquinas e equipamentos, sustentando que a legislação a beneficia.

Ao manter a exigência, fundamentou-se a autoridade monocrática na vedação contida no parágrafo 4o. do art. 335 do RIR/80.

Quanto aos argumentos expendidos pela defesa, afirma a decisão que não se adaptam ao caso "sub-judice" (alíneas "a", "b" e "c"); quanto a alínea "d" não



deve ser confundida a renúncia fiscal com procedimento contábil não autorizado pelo Dec.-lei nr. 1.978/82, e nem (alínea "e") é o caso de perda do incentivo, pois a glosa dera-se naquilo considerado além da vida útil dos bens. No que a lei anterior não se adapta à atual, não fosse pelo princípio da revogação tácita, haveria de se buscar a logicidade do ordenamento (alínea 7).

As razões de recurso (fls. 135/149) são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente que foi beneficiada com os incentivos fiscais de que trata o Decreto-lei nr. 1.532/77 (Ofício COFIE/SE/nr. 945, de 14.11.82), procedeu em julho de 1982, a reavaliação de seu Ativo, para fins de gozo de incentivo fiscal.

Os bens objeto de reavaliação, encontram-se apoiados nas rubricas contábeis da empresa sob diversas nomenclaturas de seu ativo imobilizado, constante no balanço geral encerrado em 1981, excluídas as aquisições de bens incorporados ao patrimônio após 31.12.76, conforme Laudo de Avaliação (fls. 53/94).

O procedimento fiscal consistiu na glosa a partir de janeiro de 1987, das despesas de Depreciação de Máquinas e Equipamentos que compuseram o Ativo reavaliado em 1982, eis que referidos bens já se encontravam totalmente depreciados a partir do ano de 1984 ou 1986, hipótese mais benevolente para empresa, eis que aludidos bens não possuíam mais valor contábil em janeiro de 1987, não tendo o contribuinte provado que os mesmos ainda possuíam vida útil naquela data.

Realmente, como asseverou a decisão recorrida, o art. 335 do RIR/80, cuja matriz legal é o parágrafo 2o. do art. 7o. do Dec.-Lei nr. 1.346/74, dispõe:

“Art. 335: As quotas de depreciação e amortização poderão ser calculadas com base nos valores contabilizados depois da reavaliação de que trata esta Subseção, corrigidos monetariamente nos termos deste Regulamento e o montante acumulado dos encargos não poderá exceder ao valor reavaliado aprovado pelo COFIE”.



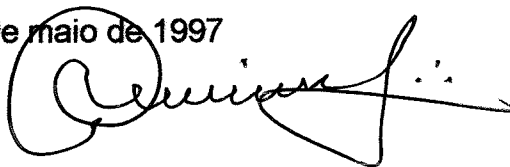
Parágrafo 4o.: - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parte acrescida a título de reavaliação”.

Daí se infere que o incentivo fiscal poderia ser gozado até o momento em que houvesse o valor contábil dos bens.

Isto posto e levando-se em consideração que a recorrente não provou que os bens ainda possuíam vida útil em janeiro de 1987, data em que se iniciaram as glosas das despesas de depreciação de Máquinas e Equipamentos, e como a reavaliação dos bens não importam em aumento de sua vida útil, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA